



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 5/2023**OBJETO:** Processo Administrativo Disciplinar - Aplicação de Penalidade**ORIGEM:** Corregedoria**PROCESSO (S):** 50500.130565/2020-18**PROPOSIÇÃO PRG:** Parecer nº. 00033/2023/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se do presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD, instaurado em face do servidor [REDAZIDO], Técnico Administrativo, matrícula SIAPE 15 [REDAZIDO] 20, lotado na Coordenação de Administração e Finanças da Unidade Regional do Rio de Janeiro (COAFI-RJ), com o fito de apurar supostas condutas irregulares por ele perpetradas no exercício de suas atribuições funcionais.

2. DOS FATOS

2.1. Em 03/09/2019, nos autos do Processo Administrativo nº 50505.363498/2019-24 (SEI nº 4713830), a Coordenadora de Administração e Finanças da Unidade Regional do Rio de Janeiro (COAFI-RJ), [REDAZIDO], reportou à Corregedoria (COREG) no Ofício SEI nº 11419/2019/COAFIRJ/URRJ-ANTT (SEI nº 1222377) que o servidor [REDAZIDO] apresentava "dificuldades para desenvolver suas atividades laborais regularmente em decorrência de afastamentos, ausências ao trabalho, além de não completar sua jornada de trabalho em diversas ocasiões".

2.2. Assim, com objetivo de apurar as responsabilidades funcionais resultantes dos fatos citados no parágrafo anterior, foi determinada à instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, cuja Comissão (CPAD) foi constituída por meio da Portaria nº 75/COREG/ANTT, de 08/12/2020 (SEI nº 4704308).

2.3. Em 08/01/2021, a Comissão deu início aos trabalhos, encaminhando, dentre outros documentos, notificação ao servidor acusado para que acompanhasse a produção de provas, sendo-lhe facultado acompanhar, por si ou por procurador devidamente constituído, todos os atos e diligências a serem praticados, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

2.4. A notificação inicial do acusado ocorreu em 25/01/2021 (SEI nº 4923899 e nº 5075443), ocasião em que foi informado da faculdade de acompanhar, por si ou por procurador, todos os atos e diligências a serem praticados, bem como obter vista dos autos, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, em caso de prova pericial, conforme garantias constitucionais. Na oportunidade, o acusado recebeu *link* de acesso externo integral aos autos deste inquérito.

2.5. Em 01/02/2021, mediante mensagem eletrônica (SEI nº 5294790), o acusado encaminhou documento de Defesa Prévia (SEI nº 5294829), e arrolou as seguintes testemunhas: [REDAZIDO] e [REDAZIDO]. No mesmo ato, constavam atestados médicos (SEI nº 5294984, nº 5294876, nº 5294913, nº 5294949), que foram encartados aos autos. Em seguimento, o servidor encaminhou defesa prévia retificada (SEI nº 5295073 e nº 5295131).

2.6. Posteriormente, por meio de Ata de Deliberação de 23/03/2021 (SEI nº 5791970), a tríade processante decidiu sobre o deferimento das testemunhas arroladas, bem como deliberou pela produção de provas documentais.

2.7. Em 30/06/2021, a Comissão deliberou pela produção de prova pessoal (SEI nº 7090600), mediante oitiva da testemunha [REDAZIDO]. O depoimento da testemunha concretizou-se em 18/08/2021, conforme documentos SEI nº 7798016 e nº 7806239, encartados aos autos.

2.8. Em seguimento, em 27/10/2021 (SEI nº 8610227), a Comissão decidiu pelo depoimento da testemunha arrolada pela defesa, o [REDAZIDO], realizado em 03/12/2021, consoante documentos SEI nº 9040541 e nº 9044583.

2.9. Posteriormente às provas testemunhais, realizou-se o interrogatório do acusado (SEI nº 10177535 e nº 10177253).

2.10. No curso do Inquérito Administrativo, a Comissão deliberou pela produção de provas documentais e pericial, conforme as Atas SEI nº 5791970, nº 6340917 e nº 10304180. Os documentos foram devidamente encartados aos autos (SEI nº 5980708, nº 6408225, nº 6408240, nº 12040946).

2.11. Conforme Ata de Deliberação, de 29/06/2022 (SEI nº 12089862), a Comissão decidiu indiciar (SEI nº 12156659) o acusado, expedindo-se mandado de citação para apresentação de defesa escrita.

2.12. O acusado, regularmente citado (SEI nº 14675584 e nº 14695147), apresentou, por meio de seus advogados, defesa escrita (nº 14884688).

2.13. Em 02/02/2023, a Comissão emitiu o Relatório Final CPAD (SEI nº 15127191), por meio do qual concluiu o Inquérito Administrativo e manifesta-se pela aplicação da pena de SUSPENSÃO por 18 (DEZOITO) DIAS ao servidor em questão, considerando-se os agravantes e atenuantes explicitados anteriormente.

2.14. No mesmo dia, a Comissão encaminhou o processo por meio de Despacho (SEI nº 15291999) à Corregedoria, que, também por Despacho (SEI nº 15337259), o submeteu em 06/02/2023 à Procuradoria Federal da Agência para a análise de juridicidade e Parecer.

2.15. Em 17/02/2023, a Procuradoria Federal junto à ANTT exarou o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00057/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 15525834), que ratifica o PARECER n. 00033/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 15525802), concluindo pela "conformidade da conclusão da Comissão com as provas e elementos em que se baseou para formar a sua convicção, a adequação do enquadramento legal da conduta, bem como da penalidade proposta. Portanto, a recomendação constante do Relatório Final da Comissão encontra previsão e se enquadra nos dispositivos legais pertinentes, razão pela qual merece acatamento pela autoridade julgadora".

2.16. Em 23/02/2023, em atendimento à Instrução Normativa nº 12, de 07/04/2022, bem como ao art. 39, § 2º, inciso I e V, do Regimento Interno da ANTT, a Corregedoria apresentou o Relatório à Diretoria SEI nº 77/2023 (SEI nº 15576893), manifestando concordância com a aplicação da penalidade de suspensão nos termos propostos pela Comissão.

2.17. Por isso, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, conforme consta no Despacho (SEI nº 15602752), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado nesse mesmo dia (SEI nº 15623863), ocasião em que fui designado seu relator.

2.18. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Primeiramente, vale ressaltar que a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no âmbito da ANTT, em regra, compete à Corregedoria, à exceção dos relacionados a atos da Diretoria da Agência, conforme estabelece o Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, do qual extraio os seguintes pontos do seu Art.25:

Art. 25. À Corregedoria, unidade setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, compete:

(...)

IV - instaurar, de ofício ou por determinação superior, procedimentos investigativos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores, bem como procedimentos de apuração de responsabilidade de entes privados de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, submetendo-os, quando for o caso, à decisão da Diretoria Colegiada;

(...)

§ 1º A instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares relativos a atos da Diretoria Colegiada ou de seus membros é de competência do Ministro da Infraestrutura.

(...)

§ 3º Ao Corregedor incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de competência da Corregedoria.

3.2. Assim, verifica-se que o PAD referido nos autos foi instaurado pelo ente competente, no caso, o então Corregedor Substituto da ANTT, por meio da Portaria nº 75/COREG/ANTT, de 08 de dezembro de 2020 (SEI nº 4704308).

3.3. No tocante ao julgamento do PAD, não resta dúvida que é de competência da Diretoria Colegiada da ANTT a aplicação das penalidades menores a seus servidores (advertência e suspensão até 30 dias), conforme previsão do art. 141, III, da Lei nº 8.112, de 1990, reforçada pelo art. 11, XXI, do Regimento Interno da Agência, a saber:

Art. 141 da Lei nº 8.112 de 1990

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

(grifo nosso)

Art. 11 do Regimento Interno da ANTT

Art. 11. À Diretoria Colegiada compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

(...)

XXI - julgar e aplicar penalidades, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

(grifo nosso)

3.4. No tocante a regularidade do processo, verifica-se nos autos que os aspectos formais do processo administrativo disciplinar foram devidamente seguidos pelo trio processante, incluindo a oitiva de testemunhas e colheita de provas documentais, não havendo, portanto, máculas a serem observadas na condução do procedimento.

3.5. Ademais, verifica-se nos autos que foi oferecido ao acusado o exercício da ampla defesa e contraditório, diferente do que foi argumentado na Defesa do servidor (SEI nº 14884688), que chegou, inclusive, a solicitar a declaração de nulidade do processo, sob o fundamento de cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

3.6. Outrossim, a Defesa do servidor requereu sua absolvição total das acusações imputadas, alegando que o Processado, desde o ano de 2016, luta contra a depressão, doença psiquiátrica crônica que afeta, especialmente, o emocional e que o afetou tanto na sua vida particular, quanto no exercício de suas atribuições no serviço público. Além disso, ponderando que o servidor sempre agiu de boa-fé, requereu que sejam observados pela Comissão o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, caso optem pela aplicação de penalidade.

3.7. Em relação ao histórico de saúde do servidor, a Comissão analisou os fatos e os laudos médicos oficiais apresentados, identificando que as infrações disciplinares imputadas ao servidor não possuem relação com os períodos de licença devidamente comprovados por meio de atestados médicos, mas sim com os períodos de efetiva atividade laboral, quando não possuía recomendações de afastamento.

3.8. Neste sentido, quando esteve impossibilitado por motivo de saúde de comparecer ao trabalho ou exercer devidamente suas funções laborais, o servidor exerceu a prerrogativa de apresentar atestados de comparecimento em consultas e exames, tendo suas faltas abonadas pela chefia imediata. Ocorre que, conforme observado pela Comissão, quando esteve apto ao trabalho, o servidor insistia no descumprimento de seus deveres funcionais, causando prejuízo à produtividade do setor em que atuava.

3.9. Assim, a Comissão concluiu, conforme demonstrado no seu Relatório Final (SEI nº 15127191, que as condutas do servidor configuram transgressões disciplinares, uma vez que: estão presentes os elementos descritos em lei como caracterizadores de tais infrações; o servidor não está acobertado por uma causa que exclua a ilicitude destas condutas; e, o servidor agiu de forma contrária à lei, mesmo tendo a obrigação de se comportar de outro modo.

3.10. Diante do que foi averiguado, entendo que a conclusão da Comissão instituída para o referido PAD, corroborada pela Corregedora Geral da ANTT, se mostra adequada ao enquadramento legal da conduta, assim como a penalidade proposta, inclusive no tocante aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do Relatório Final CPAD (SEI nº 15127191), cujos itens correspondentes destaco a seguir:

117. *Ex postis*, respeitado o devido processo legal, oferecido ao acusado o exercício da ampla defesa e contraditório, a Comissão entende que o servidor [REDACTED], matrícula SIAPE nº 15 [REDACTED] 20, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, lotado na Coordenação de Administração e Finanças da Unidade Regional do Rio de Janeiro (COAFI-RJ) à época, pelos fatos e fundamentos descritos, incorreu nas infrações disciplinares tipificadas no art. 116, incisos II, III, IV e X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

118. Em conclusão, a Comissão de Inquérito manifesta-se pela aplicação da pena de SUSPENSÃO por 18 (DEZOITO) DIAS ao servidor [REDACTED], matrícula SIAPE nº 15 [REDACTED] 20, considerando-se os agravantes e atenuantes explicitados anteriormente.

3.11. Este entendimento é corroborado pela Douta Procuradoria-Geral desta ANTT (PF-ANTT), em seu Parecer nº. 00033/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 15525802), conforme a seguir:

104. Ante o exposto, verifica-se a conformidade da conclusão da Comissão com as provas e elementos em que se baseou para formar a sua convicção, a adequação do enquadramento legal da conduta, bem como da penalidade proposta. Portanto, a recomendação constante do Relatório Final da Comissão encontra previsão e se enquadra nos dispositivos legais pertinentes, razão pela qual merece acatamento pela autoridade julgadora.

3.12. Além disso, a PF-ANTT reforça a decisão da Comissão de refutar o pedido da Defesa do servidor de nulidade do processo, sob alegação de ter havido cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, conforme demonstrado no item 45 do Parecer supracitado:

45. In casu, a instrução demonstra que o acusado foi regularmente notificado para exercer defesa, foi previamente informado acerca dos atos do processo, e teve a oportunidade de produzir provas, não havendo que se falar em qualquer irregularidade quanto à amplitude de defesa, estando plenamente atendido este requisito constitucional.

3.13. Vale ressaltar que, no tocante a prescrição da pretensão punitiva, a PF-ANTT salientou que **a penalidade de suspensão restará prescrita em 27/04/2023**, considerando que o prazo prescricional restou interrompido e permaneceu suspenso por 140 dias, retomando o seu curso tão somente em 27/04/2021.

3.14. Neste sentido, se algum Diretor julgue pertinente pedir vistas a este Voto, solicito que atente para o prazo de prescrição alertado pela PF-ANTT, no sentido que retorne para a deliberação desta Diretoria Colegiada da ANTT em tempo hábil para o cumprimento da suspensão proposta.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, considerando o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o Parecer da Procuradoria-Geral desta ANTT, VOTO por aprovar a aplicação da penalidade de suspensão de 18 (dezoito) dias ao servidor [REDACTED], Matrícula SIAPE nº 19 [REDACTED] 20, com fulcro nos incisos II, III, IV e X, do artigo 116, da Lei nº. 8.112/90.

Brasília, 08 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 16/03/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15782140** e o código CRC **58D64EBB**.